DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CATIGUÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020

www.catigua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Catiguá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Catiguá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.catigua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ 45.124.344/0001-40
Avenida José Zancaner, 312
Telefone: (17) 3564-9500
Site: www.catigua.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

Câmara Municipal de Catiguá
CNPJ 65.711.814/0001-80
Avenida Manoel Simeão Rodrigues, 320
Telefone: (17) 3564-1091
Site: www.camaracatigua.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO: CATIGUÁ NO RUMO CERTO 2025-2028

DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2026.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026.

RECORRENTE: ASN AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS LTDA., já qualificada nos autos.
RECORRIDA: ENGELIMP INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS EIRELI, já qualificada nos autos.

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos da licitação em epígrafe, cujo objeto é o *"Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços de zeladoria, conservação e manutenção, incluindo mão de obra, material, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais, enfim, tudo às expensas da Contratada, para o período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência."*

A licitante ASN AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS LTDA., manifestou a intenção de interpor recurso em face da decisão que declarou a sua inabilitação no certame. Segundo a decisão contestada, a recorrente teria deixado de apresentar atestados de capacidade técnica, da forma como exigia o edital, o que teria motivado a sua inabilitação.

Em preliminares a recorrente alegou a existência de prejuízo ao direito de recorrer, em razão de a Administração Municipal, supostamente, não ter respeitado o prazo recursal de três dias úteis, previsto em lei.

1- DA TEMPESTIVIDADE:

Após ser intimada durante a sessão quanto ao início do prazo para a apresentação das razões recursais a recorrente as apresentou dentro do prazo legal.

A recorrida apresentou contrarrazões dentro do prazo legal.

2- DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em apertada síntese, a recorrente apresentou razões recursais contestando a decisão que levou à sua inabilitação. Segundo consta da peça recursal, a recorrente defende que teria apresentado atestados de capacidade técnica aptos a comprovarem a sua qualificação no certame.

Ainda segundo a recorrente, a Administração Municipal não teria ofertado às licitantes o prazo legal de três dias úteis para a apresentação de recurso administrativo, ensejando prejuízo ao direito de recorrer.

Alegou a recorrente:

> *"Em breve síntese, a empresa recorrida, foi inabilitada afirmando que não houve a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove o mínimo solicitado, o que não merece prosperar e não foi respeitado prazo de 3 dias úteis para sua defesa."*
>
> *"A empresa recorrente está sendo prejudicada, pelo prazo inferior a 3 dias úteis, conforme edital e a nossa legislação, o recurso deverá ter prazo não inferior a 3 dias úteis, segue item 8 do edital e legislação ..."*
>
> *"Ocorre que dia 9 de julho foi decretado feriado e o dia 10 de julho foi declarado ponto facultativo em 2026, conforme decreto nº 001/2026, de 12 de janeiro de 2026 em anexo."*
>
> *"Inobstante salientar que a empresa ASN Ambiental enviou um e-mail no dia 08/07/2026 solicitando informações sobre o processo, devido a sua inabilitação ser de forma genérica, mesmo tendo apresentado 10 atestados de capacidade técnica, porém em razão da Prefeitura ter declarado feriado, não obteve a resposta ou qualquer tipo de informação, o que acaba por prejudicar todo a sua defesa."*

Ao final, requer:

> *"Por todo exposto, requer que:*
> *Que seja julgado procedente o pedido liminar, para que seja nulo a presente licitação, devido ao prazo inferior de 3 dias úteis concedidos na presente licitação.*
> *Que caso não aprecie o pedido preliminar, que seja julgado procedente o presente pedido, diante dos atestados apresentados serem mais que suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa."*

3- DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões a recorrida buscou rebater, ponto a ponto, o quanto alegado na peça recursal.

Alegou a recorrida:

> *"III - DA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO*
> *O edital estabeleceu critérios objetivos para comprovação da qualificação técnica, vinculando igualmente todos os participantes do certame.*

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital, previstos na Lei nº 14.133/2021.
No momento da análise documental verificou-se que a recorrente não comprovou integralmente o atendimento das exigências técnicas previstas no edital, razão pela qual foi regularmente declarada inabilitada."

"IV - DA SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO
Não procede a alegação de ausência de motivação.
A decisão administrativa consignou expressamente que a empresa deixou de comprovar o quantitativo mínimo exigido para fins de qualificação técnica."

"VI - DOS ATESTADOS APRESENTADOS
A recorrente procura, apenas na fase recursal, elaborar uma interpretação dos diversos atestados juntados, indicando quais documentos entenderia suficientes para cada parcela do objeto.
Todavia, a análise da habilitação deve ocorrer com base na documentação efetivamente apresentada e na forma como ela comprova os requisitos exigidos pelo edital."

"VII - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PRAZO RECURSAL
A recorrente sustenta que o prazo recursal teria sido inferior ao previsto na Lei nº 14.133/2021.
Entretanto, eventual discussão acerca da contagem do prazo não possui qualquer relação com o mérito da decisão de inabilitação.
Além disso, resta evidente a inexistência de prejuízo, uma vez que a recorrente apresentou recurso administrativo completo, exercendo integralmente seu direito ao contraditório e à ampla defesa."

Ao final, requer:

"a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
b) o indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa ASN Ambiental Serviços Urbanos Ltda;
c) a manutenção da decisão que declarou a recorrente inabilitada, preservando-se todos os atos praticados no certame por estarem em conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021."

4- DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

De início, se faz necessária a análise das questões preliminares suscitadas nas razões recursais.

Município de Catiguá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

A recorrente alegou em preliminares que não lhe teria sido concedido o prazo legal de três dias úteis para a apresentação das razões recursais, o que, supostamente, teria causado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Segundo a recorrente, a Administração Municipal teria ignorado o fato de os dias 9 e 10 de julho de 2026 não serem dias úteis, o que diminuiu em dois dias o prazo legal de três dias úteis.

Conforme consta dos autos, a sessão pública da licitação ocorreu no dia 7 de julho de 2026. Assim, o primeiro dia útil para a apresentação das razões recursais se deu no dia 8 de julho de 2026.

Ocorre, porém, que os dias subsequentes, 9 e 10 de julho, não foram dias úteis em razão do feriado estadual comemorativo à revolução constitucionalista. Sendo assim, a contagem correta dos três dias úteis deveria levar em conta os dias 8, 13 e 14 de julho de 2026.

Identificada a falha, a Administração Municipal emitiu uma decisão saneadora, corrigindo o prazo recursal. Vejamos:

> *"Adicionalmente, esclarece-se que, em razão do feriado estadual de 09 de julho de 2026, em comemoração à Revolução Constitucionalista de 1932, bem como do ponto facultativo do dia 10 de julho de 2026, não foi possível identificar tempestivamente a inconsistência verificada, a qual somente pôde ser constatada após o retorno do expediente administrativo.*
> *Em razão dessas ocorrências, entende esta Administração que restou prejudicado o pleno exercício do direito de manifestação recursal pela empresa interessada, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da transparência, da segurança jurídica e da autotutela administrativa, assegurando-se a regularidade do procedimento licitatório.*
> *Considerando que a Plataforma BLL Compras somente permite o retorno da sessão pública à fase de manifestação de intenção de recurso após o encerramento do prazo destinado à apresentação das contrarrazões, informa-se que a sessão será retomada no dia 17 DE JULHO DE 2026, ÀS 9H30MIN, oportunidade em que será reaberta a fase recursal.*
> *As licitantes que pretenderem interpor recurso administrativo deverão manifestar, de forma motivada, sua intenção durante a sessão pública, observando os procedimentos, prazos e demais disposições estabelecidas no edital e na Lei Federal nº 14.133/2021."*

A Administração Municipal reabriu o prazo para a interposição de recurso, não havendo assim, que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Prova disso, está no fato de a recorrente ter apresentado suas razões recursais, as quais são objeto desta decisão.

Passando agora à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da decisão que levou à inabilitação da licitante ora recorrente.

No caso em tela a inabilitação da recorrente se deu em razão da incompatibilidade observada entre a documentação de qualificação técnica apresentada e as especificações do edital.

A recorrente alega que teria atendido aos requisitos estabelecidos pelo edital para fins de habilitação técnica, uma vez que apresentou os atestados de capacidade comprobatórios de experiência na execução dos serviços pretendidos.

Já a decisão de inabilitação, evidencia a incompatibilidade havida entre os atestados apresentados pela licitante ora recorrente, e os descritivos que constam do Termo de Referência.

Fica claro que a análise do mérito recursal deve ser feita sob o manto do princípio da vinculação ao edital, devendo ser esclarecido se a recorrente atendeu ou não às regras previamente estabelecidas para fins de qualificação técnica.

Em geral, quando a licitante participa de um processo de licitação, é necessário que providencie a apresentação de todos os documentos exigidos pelo edital para fins de habilitação no certame. Embora a licitação pública, especialmente na modalidade pregão, busque sempre a proposta mais vantajosa baseada no menor preço, as licitantes devem observar todas as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório para, de fato, tornarem-se aptas a contratarem com o poder público. Isto significa que, além de oferecer o menor preço, a licitante deve atender a todas as exigências do edital para fins de habilitação.

A documentação verificada na fase de habilitação deve demonstrar que a licitante detentora do menor preço também possui qualificação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. Para contratar com a Administração Pública a licitante deverá vencer duas etapas, sendo a primeira referente ao preço e a segunda referente ao atendimento da documentação exigida para fins de habilitação.

Nenhuma licitante estará autorizada a desrespeitar as exigências do edital deixando de apresentar a documentação necessária à qualificação. Da mesma forma, nenhuma licitante poderá apresentar documentos que estejam em desacordo com os requisitos predefinidos pelo edital. Se assim não fosse, poderia haver vantagem indevida para alguma licitante, desequilibrando o pleito.

As licitações são procedimentos formais, por natureza, e desta forma, devem seguir às formalidades estabelecidas pelo conjunto normativo estabelecido, formado pelo conjunto de leis, pela jurisprudência dominante e pelos princípios basilares da Administração Pública.

O edital da licitação estabeleceu, para fins de qualificação técnica das licitantes no lote 1, a apresentação de certidões ou atestados de capacidade técnica, comprobatórios de experiência na execução dos serviços indicados nas parcelas de maior relevância. Vejamos:

> *"11.16. Qualificação Técnico-Operacional*
> *11.16.1. A comprovação de aptidão para a execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, dar-se-á por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, em nome da empresa interessada. No caso de serviços de engenharia, os documentos deverão ser regularmente emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), demonstrando capacidade operacional na execução de serviços similares às parcelas de maior relevância dos itens de serviço, nas quantidades mínimas especificadas nas tabelas a seguir."*

A recorrente não cumpriu com a exigência do edital, pois os atestados apresentados não guardam compatibilidade com as especificações técnicas que constam dos itens de maior relevância.

Sendo assim, a recorrente foi corretamente inabilitada no certame por desobedecer às regras estabelecidas pelo edital.

Classificar propostas ou habilitar licitantes que agiram em desacordo com as exigências do instrumento convocatório, feriria de morte os princípios basilares que regem as licitações públicas, com destaque para o princípio da vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao edital possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os particulares, mas também a Administração, às regras nele estipuladas. Além das disposições legais aplicáveis em um procedimento licitatório, a Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham essencialmente vinculados.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

> *"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes."* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Desta forma, observado o conceito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, resta evidente que em se tratando de regras constantes deste instrumento, deve haver vinculação a elas, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

No caso em tela, restou comprovado que a licitante ora recorrente, descumpriu com as exigências do edital quanto à qualificação técnica, devendo a sua inabilitação ser mantida pela Administração Municipal sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Aceitar o descumprimento de norma constante do edital, tanto pela Administração quanto pelos licitantes, afrontaria também o princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da execução do seu objeto, perpetuando-se total insegurança dos seus termos. Sendo assim, se há no edital exigências mínimas relacionadas à habilitação, tanto a Administração quanto as licitantes estão obrigados a segui-las. Resta à Administração inabilitar as licitantes que descumprirem com as determinações do edital.

Novamente, Hely Lopes Meirelles ensina:

> *"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora".* (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Habilitar qualquer licitante que tenha descumprido com as exigências do edital, iria de encontro aos princípios constitucionais que norteiam as licitações públicas.

5- DA DECISÃO:

Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, com base no edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, e com base na legislação que rege a matéria, para o fim de manter a inabilitação da recorrente ASN AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS LTDA.

Em atenção ao § 2°, do art. 165, da Lei n° 14.133/2021, encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade Superior.

Catiguá - SP, 06 de agosto de 2026.

Assinado de forma digital por JOAO OTAVIO BORGES DE AZEVEDO[redacted]

JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO: CATIGUÁ NO RUMO CERTO 2025-2028

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2026.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026.

RECORRENTE: ASN AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS LTDA., já qualificada nos autos.
RECORRIDA: ENGELIMP INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS EIRELI, já qualificada nos autos.

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos da licitação em epígrafe, cujo objeto é o *"Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços de zeladoria, conservação e manutenção, incluindo mão de obra, material, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais, enfim, tudo às expensas da Contratada, para o período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência."*

A licitante ASN AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS LTDA., manifestou a intenção de interpor recurso em face da decisão que declarou a sua inabilitação no certame. Segundo a decisão contestada, a recorrente teria deixado de apresentar atestados de capacidade técnica, da forma como exigia o edital, o que teria motivado a sua inabilitação.

Em preliminares a recorrente alegou a existência de prejuízo ao direito de recorrer, em razão de a Administração Municipal, supostamente, não ter respeitado o prazo recursal de três dias úteis, previsto em lei.

Dentro do prazo legal, a recorrente apresentou suas razões recursais. A recorrida apresentou contrarrazões.

O senhor pregoeiro entende que o recurso administrativo apresentado não comporta provimento.

Com razão o senhor pregoeiro, uma vez que as alegações apresentadas pela recorrente não encontram sustentação, quando confrontadas com os princípios que regem as licitações públicas, com a jurisprudência dos tribunais, com a melhor doutrina e com o edital da licitação em análise.

Diante do exposto, com fulcro na análise efetuada pelo senhor pregoeiro, **RATIFICO** a decisão proferida, para o fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela recorrente ASN AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS LTDA., decidindo pela manutenção da sua inabilitação, no pregão eletrônico nº 007/2026.

Determino que seja dado prosseguimento ao certame, intimando-se os licitantes, dentro do que estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Catiguá - SP, 06 de agosto de 2026.

Assinado de forma digital por
CLAUDEMIR JOSE GRAVA[redacted]

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito